



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

FÉLIX DA SILVA FREITAS

**A SELETIVIDADE PENAL NAS CONDENAÇÕES
POR TRÁFICO DE MACONHA:
uma análise através da criminologia crítica**

Recife
2023

FÉLIX DA SILVA FREITAS

**A SELETIVIDADE PENAL NAS CONDENAÇÕES
POR TRÁFICO DE MACONHA:
uma análise através da criminologia crítica**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel(a) em Direito.

Área de concentração: Criminologia; Direito Penal.

Orientador(a): Marília Montenegro Pessoa de Mello

Recife
2023

**Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE**

Freitas, Félix da Silva.

A Seletividade Penal nas Condenações por Tráfico de Maconha: uma análise através da criminologia crítica / Félix da Silva Freitas. - Recife, 2023.
38 p.

Orientador(a): Marilia Montenegro Pessoa de Mello
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2023.
Inclui referências.

1. Criminologia crítica. 2. Seletividade penal. 3. Maconha. 4. Racismo Institucional. I. de Mello, Marilia Montenegro Pessoa . (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

FÉLIX DA SILVA FREITAS

**A SELETIVIDADE PENAL NAS CONDENAÇÕES
POR TRÁFICO DE MACONHA:
uma análise através da criminologia crítica**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel (a) em Direito.

Aprovado em: 29/09/2023.

BANCA EXAMINADORA

Profº. Dra. Marilia Montenegro Pessoa de Mello
(Orientadora)
Universidade Federal de Pernambuco

Profº. Dra. Wanessa de Luana Mello Rocha (Examinador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco

Profº. Dra. Naiara Coelho (Examinador Externo)
Universidade Federal de Pernambuco

Dedico a todos que contribuíram para eu estar, hoje, encerrando esse ciclo.

Aos familiares que me ajudaram, em especial a minha mãe Maria Luci Firme da Silva.

Aos meus antepassados que sofreram o holocausto da travessia transatlântica nos tumbeiros negreiros e que lutaram e resistiram em meio a uma sociedade escravagista (in memoriam).

Aos meus ancestrais de África (in memoriam).

Dedico, também, aos movimentos negros que lutaram pela instituição das cotas raciais nas universidade públicas, em especial ao Sr. Abdias do Nascimento (in memoriam) e a Sra. Lélia Gonzalez (in memoriam).

A Deus, por todo apoio, presença e força nessa trajetória.

“O rio, quando esquece onde nasce, seca e morre”. (Provérbio Africano)

RESUMO

Esse estudo objetivou compreender os motivos da população negra ser mais criminalizada nos casos de tráfico de maconha, através da criminologia crítica. Os objetivos principais foram verificar se, de fato, as instituições criminais no Brasil têm a prática de criminalizar mais certos grupos sociais em detrimento de outros. E o porquê de existir uma seletividade penal às pessoas negras nas condenações pelo tráfico de maconha. O método utilizado foi o indutivo; A técnica de pesquisa utilizada foi a pesquisa bibliográfica; A análise se deu do modo quali-quant (qualitativa e quantitativa). Por meio do presente estudo, observou-se que as pessoas negras são mais condenadas, pois as instituições criminais criminalizam certos grupos sociais e o fato das pessoas negras serem mais criminalizadas se dá pela atuação do racismo de estado, juntamente com o racismo estrutural e o racismo institucional.

Palavras-chave: Criminologia crítica; Seletividade penal; Maconha; Racismo Institucional

ABSTRACT

This study aimed to understand the reasons why the black population is more criminalized in cases of marijuana trafficking, through critical criminology. The main objectives were to verify if, in fact, how criminal institutions in Brazil have the practice of criminalizing certain social groups more to the detriment of others. And why there is a criminal selectivity for black people in convictions for marijuana trafficking. The method used was inductive; The research technique used for the bibliographic research; The analysis took place in a quali-quantitative way (qualitative and quantitative). Through the present study, we observed that black people are more condemned because criminal institutions criminalize certain social groups and the fact that black people are more criminalized is due to the performance of state racism, together with structural racism and institutional racism.

Keywords: Critical criminology; Penal selectivity; Marihuana; Institutional racism

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 TEORIAS CRIMINOLÓGICAS: O ESTUDO DAS PRINCIPAIS TEORIAS CRIMINOLÓGICAS AO SURGIMENTO DO "LABELLING APPROACH" E DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA.....	11
3 LIAMBA: A ANÁLISE DO SURGIMENTO DA DROGA E SUA POPULARIZAÇÃO NO BRASIL.....	18
4 BIOPODER: O USO DO RACISMO COMO MECANISMO DE SELETIVIDADE PENAL.....	22
5 CONCLUSÃO.....	33
REFERÊNCIAS.....	35

1 INTRODUÇÃO

Recentemente, ainda no ano de 2023, uma pesquisa inédita realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), a qual, analisando 5.100 casos de condenações por tráfico de drogas nos Tribunais de Justiça Estaduais Brasileiros no primeiro semestre de 2019, constatou-se que os jovens negros e pobres foram os mais criminalizados nas respectivas decisões, além de se verificar que apenas 4% dos processos criminais houveram investigações prévias e que o termo "atitude suspeita" fundamentou 33% das abordagens que configuraram o crime como em flagrante (NUNES, 2023).

Outrossim, em uma pesquisa realizada pela Pública, a qual analisou mais de 4.000 sentenças de primeiro grau para o crime de tráfico de drogas na cidade de São Paulo em 2017, constatou que, quando o acusado foi apreendido com mais de um tipo de droga, isto é, com maconha, cocaína e crack, as pessoas negras foram mais criminalizadas do que as pessoas brancas (DOMENICI; BARCELOS, 2019).

A proporção necessária para a criminalização de pessoas brancas, em média, foi a quantidade de 85 gramas de maconha, 27 gramas de cocaína e 10,1 gramas de crack. Já quando o réu era negro a medida é inferior nos três tipos de drogas: 65 gramas de maconha, 22 gramas de cocaína e 9,5 gramas de crack. Ou seja, observa-se que para a criminalização das pessoas negras por tráfico de drogas, a quantidade de maconha, em especial, é bem inferior a quantidade para pessoas brancas, necessitando, dessa forma, que o réu branco tenha uma quantidade de 23,52% de maconha superior para ser condenado (DOMENICI; BARCELOS, 2019).

Ademais, analisando-se nas situações em que é apreendido com o suspeito apenas um tipo de droga, a quantidade da substância para criminalizar negros e brancos são exponencialmente diferentes, sendo, assim, necessário, em média, 136,50 gramas de maconha, 20,80 gramas de cocaína e 8,4 gramas de crack para os réus negros e, por conseguinte, 482,40 gramas de maconha, 36,20 gramas de cocaína e 5,10 gramas de crack para os réus brancos. Ou seja, a diferença para a criminalização de pessoas negras para o tráfico da droga da maconha é exponencialmente inferior em relação às outras drogas e às pessoas brancas, sendo necessário que os réus da cor branca tenham 71,5% a mais de quantidade

de maconha para serem condenadas ao crime de tráfico de drogas (DOMENICI; BARCELOS, 2019).

Dessarte, após a análise dos resultados das referidas pesquisas, é imprescindível analisar os motivos de as pessoas negras (pretas e pardas) serem mais penalizadas pelo crimes do tráfico de maconha no Brasil, mesmo quando portam menos quantidade da droga em comparação a outros grupos raciais. Ademais, é importante que tal problemática seja esclarecida, pois, conforme o artigo 5º da Constituição Federal de 1988, todos devem ser considerados iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, inclusive amparados pelo direito à isonomia nas decisões judiciais.

Desse modo, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar os motivos de existir uma maior criminalização de pessoas negras no crime do tráfico de maconha, utilizando-se para isso o conceito da criminologia crítica e, também, a análise de teorias criminológicas, sociológicas e filosóficas. Busca-se, assim, responder às seguintes perguntas: As instituições criminais no Brasil têm a prática de criminalizar mais certos grupos sociais em detrimento de outros? Por que existe uma seletividade penal às pessoas negras nas condenações por tráfico de maconha?

Por fim, em relação à metodologia, o método utilizado será o indutivo, o qual através da análise dos dados das pesquisas será discutido e estudado os referidos resultados sob o ponto de vista de teorias criminológicas, sociológicas e filosóficas. Ademais, a técnica de pesquisa utilizada será a pesquisa bibliográfica e a análise se dará de modo quali-quantitativo (qualitativa e quantitativa), pois, além da observação dos dados estatísticos, será realizada reflexões sobre os resultados obtidos.

2 TEORIAS CRIMINOLÓGICAS: O ESTUDO DAS PRINCIPAIS TEORIAS CRIMINOLÓGICAS AO SURGIMENTO DO "LABELLING APPROACH" E DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA

Desde os séculos passados, estudiosos e teóricos* buscam compreender as dinâmicas que ocorrem entre o poder punitivo estatal e aqueles denominados como delinquentes ou infratores das leis estabelecidas em determinadas sociedades.

Desse modo, durante o século XVIII, na fase denominada como "período das luzes" ou simplesmente "fase Iluminista", diversos estudiosos começaram a indagar, com mais afinco, o poder discricionário e abusivo do Estado em punir os delinquentes da época. Nesse contexto, dentre esses teóricos, podemos citar, por exemplo, Cesare Beccaria e Francesco Carrara, os quais destacam-se no grupo daqueles que ficaram conhecidos como "teóricos clássicos".

Assim, com o intuito de criticar os regimes absolutistas, conhecidos pelos seus excessos na esfera penal, os autores do período clássico não focaram em um Direito baseado numa aritmética punitiva de fins utilitaristas, buscando, pelo contrário, pensar nas finalidades da pena aplicada, tanto no âmbito quantitativo, quanto no âmbito qualitativo.

Destarte, a dosimetria, as finalidades e o caráter da pena ganharam o centro de um debate que reclamava uma estrutura capaz de calcular o mal e as exatas medida de sua retribuição (FLAUZINA, 2006).

Nesse sentido, os clássicos viam o crime como um fato individual, tratando-se de mera infração à lei, sem qualquer referência à personalidade do autor ou à sua realidade social (CAPPELLARI, 2015). Inicia-se, portanto, o denominado Direito Penal do fato, o qual, não enxergando qualquer anomalia no criminoso, tem como finalidade a contenção de um sistema penal absolutista, conhecido por suas práticas abusivas (FLAUZINA, 2006).

Ademais, por outro lado, com ideais em sentido totalmente opostos, surge-se um grupo de estudiosos, os quais foram denominados de positivistas, que, buscando tornar o estudo do crime como uma ciência, a fim de padronizá-la como acontecia com as ciências naturais, muda-se o objeto de investigação, deixando, até

então, de ser o delito como propriamente dito, para torna-se o próprio delinquente, o infrator da norma..

Desse modo, ocorre o nascimento do Direito Penal do autor, que, buscando a defesa dos interesses sociais, investe, agora, sobre o delinquente, o ser definido como diferenciado, anormal e com a finalidade, portanto, de recuperá-lo. Dessa maneira, surgiram diversos teóricos, dentre quais os que mais obtiveram destaque foram Enrico Ferri, Raffaele Garofalo e Cesare Lombroso, principalmente esse último.

Para Cesare Lombroso, os comportamentos que levariam certos indivíduos a praticarem infrações penais em determinada sociedade eram totalmente relacionados às suas características fenotípicas, as quais, em decorrência dessa sua predisposição, seriam indubitavelmente levados a praticar os atos definidos como crime em um determinado Estado.

Dessarte, ele defende a ideia do criminoso nato, cuja aparição aconteceu na publicação do seu livro "O homem delinquente", para quem "o criminoso seria como uma variedade da espécie humana com certas características anatômicas e fisiopsicológicas na superfície do seu corpo, as quais expressavam os desejos de sua alma (CAETANO, 2017). Senão, vejamos:

"(...) Os homicidas, os arrombadores, têm cabelos crespos, são deformados no crânio, tem possantes maxilares, zigomas enormes e frequentes tatuagens; são cobertos de cicatrizes na cabeça e no tronco.

Os homicidas habituais tem o olhar vidrado, frios, imóvel, algumas vezes sanguíneo e injetado; o nariz, frequentemente aquilino ou adunco como o dos aves de rapina, sempre volumosos; os maxilares são robustos; as orelhas longas; os zigomas largos; os cabelos crespos são abundantes e escuros. Com frequência, a barba é escassa, os dentes caninos muito desenvolvidos; os lábios, finos; Muitas vezes há nistagmo e contrações de um lado do rosto que mostram a saliência dos dentes caninos como um sinal de ameaça (...) (LENZ, 2001, pág. 248).

Hoje, observa-se que, após Lombroso formular o conceito do criminoso nato, aqueles que foram considerados como naturalmente criminosos, foram justamente os grupos sociais que eram marginalizados na sociedade italiana da época, a exemplo dos pobres, os imigrantes e aqueles que tinham traços que lembravam a sua descendência africana, ou melhor, aqueles que tinha o denominado como "traços negróides".

Além disso, constata-se que essa ideologia tomou conta da Europa e foi exportada para a América Latina, na qual serviu para justificar o desprezo pelos povos originários, povos africanos e seus descendentes, formando, dessa maneira, as principais clientelas das instituições criminais nas Américas (CAETANO, 2017).

Posteriormente, em decorrência dessa dualidade estabelecida pelos estudiosos nos séculos passados, o qual ocasionou o desenvolvimento da ideologia da Defesa Social, na qual estabeleceu o princípio do bem e do mal, em que os criminosos e os delinquentes eram o mal e a sociedade era o lado do bem nessa disputa de interesses, surgiram-se novos vieses e teorias criminológicas, as quais são o âmago do presente trabalho, buscando, assim, novas respostas que englobam toda a complexidade da realidade presente, as quais foram denominadas como o "paradigma da reação social", também, comumente conhecida como "labeling approach" e, posteriormente, acarretando o surgimento da "criminologia crítica".

Dessa maneira, a partir do final da década de 1950 e início da década de 60, o viés do qual se investiga os fatos criminosos se altera radicalmente, consubstanciado-se, assim, no chamado "paradigma da reação social" e, posteriormente, conhecido, também, como criminologia crítica. Dessarte, a ideia principal defendida era de que o conceito do que é crime não é algo que é em si mesmo pré-definido como tal, ou seja, não é uma realidade pré constituída, mas, sim, construída e definida de quais atos serão considerados como criminosos. De modo paralelo, observa-se que o mesmo se aplica ao infrator da lei penal, pois, ao contrário do que Cesarie Lombroso defende, os atos criminosos não seriam desenvolvidos a partir do próprio fenótipo do indivíduo, nas questões já pré-constituídas, mas, sim, porque ocorre um processo de criminalização de certos grupos sociais, os quais geram, consequentemente, um etiquetamento sistemático de determinados indivíduos. Portanto, no mesmo sentido, assim define Ana Luiza Pinheiro Flauzina:

"Esse novo momento de análise vem se contrapor àquelas percepções que hegemonizaram o campo criminológico por pelo menos dois séculos e construíram as bases da ideologia da defesa social. Do ponto de vista da sustentação teórica, o labeling é formatado a partir do interacionismo simbólico, segundo o qual não se pode interpretar o comportamento humano desvinculado das interações sociais que o atravessam; e da etnometodologia, que advoga a impossibilidade de se conhecer a sociedade objetivamente, sendo essa o produto de uma construção social.

A tese central desenvolvida nessa perspectiva, é a de que o desvio é criado pela sociedade. Assim, o crime não existe como realidade ontológica, pré-constituída, mas como fruto da reação social (controle), que atribui o rótulo de criminoso (etiqueta) a determinados indivíduos" (FLAUZINA, 2006.)

Assim, como bem explicou o teórico Howard Becker, através das lentes do Paradigma da Reação Social, observa-se que os grupos sociais criam o desvio ao fazerem as regras através do processo legislativo, definindo quais condutas são determinadas como criminosas e suas respectivas retribuições estatais e, consequentemente, aplicando essas ditas regras a certos grupos de pessoas específicas, etiquetando-as como "meliantes" e mais propensas ao crime. Logo, existe uma reação social a determinados fatos praticados por certos grupos de pessoas, as quais são etiquetadas sistematicamente, ocorrendo, então, uma criminalização discricionária de suas atitudes na sociedade (FLAUZINA, 2006).

Nessa colenda, assim esclarece a doutrinadora Vera Andrade:

"Desta forma, ao invés de indagar, como a Criminologia tradicional, 'quem é criminoso?', 'por que é que o criminoso comete crime?' o labelling passa a indagar 'quem é definido como desviante?', 'por que determinados indivíduos são definidos como tais?', 'em que condições um indivíduo pode se tornar objeto de uma definição?', 'que efeito decorre desta definição sobre o indivíduo?' 'quem define quem?' e, enfim, com base em que leis sociais se distribui e concentra o poder de definição?" (ANDRADE, 2003).

Entretanto, apesar das incontáveis contribuições do Paradigma da reação social, demonstrando que há um processo de criminalização de certos atos e, por conseguinte, o poder dessa reação social sobre os criminalizados - o etiquetamento -, tal teoria não consegue dar conta de explicar toda a estrutura que envolve todos os acontecimentos.

Desse modo, com o intuito de complementar o labelling approach, é que surge a Criminologia crítica, visando, assim, dar conta dos complexos processos do controle penal, sinalizando, dessa maneira, para a confluência entre sistema penal e a reprodução das estruturas de poder. Nesse mesmo sentido, sobre a Criminologia crítica, esclarece Vera Andrade que "a investigação se desloca dos controlados para os controladores e, remetendo-se a uma dimensão macrossociológica, para a investigação do poder de controlar" (ANDRADE, 2003). Dessarte, agora, o olhar se

aprofunda para as instituições que formam o aparato do sistema penal no processo de criminalização dos determinados indivíduos na sociedade.

Nessa colenda, assim define Eugênio Zaffaroni e Nilo Batista esse referido sistema penal:

"Por sistema penal entendemos o conjunto das agências que operam a criminalização (primária e secundária) ou que convergem na sua produção. Dentro desse entendimento, referimo-nos a sistema no sentido elementar de conjunto de entes, de suas relações recíprocas e de suas relações com o exterior (o ambiente) e nunca no símil biológico de órgãos do mesmo tecido que realizam uma função, de vez que estas agências não operam coordenadamente, mas sim por compartimentos estanques, ou seja, cada uma de acordo com seu próprio poder, com seus próprios interesses setoriais e respectivos controles de qualidade. O resultado de seu funcionamento conjunto não passa de uma referência discursiva na hora de patentear suas funções manifestas ou proclamadas..." (ZAFFARONI, 2003).

Ademais, através de análises da Criminologia crítica, uma das mais importantes conclusões a qual se definiu foi que a seletividade é a marca estrutural desse empreendimento. Desse modo, ao se observar os mecanismos seletivos que operam nesse sistema, pode-se classificá-los em dois níveis de discricionariedade decisivos: o quantitativo e o qualitativo (FLAUZINA, 2006). Em relação ao aspecto qualitativo, constata-se a impossibilidade material do sistema de gerir as práticas delituosas como um todo, selecionando, assim, quais crimes e quais infratores irão ser inserido nas entranhas desse sistema penal, trazendo, portanto, através de dados sociais da população inserida no sistema carcerário, uma percepção falaciosa de quem "comete mais crime" e suas variáveis, como raça e classe social.

Assim, esclarece Ana Luiza Pinheiro Flauzina:

"No que tange ao aspecto quantitativo, as investigações apontam para a indisposição de propósitos e a impossibilidade material do sistema de gerir as práticas delituosas como um todo. Os estudiosos chegaram a essas conclusões graças à análise dos fenômenos da criminalidade de colarinho branco e da cifra oculta da criminalidade.

Em relação à primeira variável, verificou-se que os delitos cometidos pelos indivíduos dos grupos hegemônicos têm uma tendência a serem imunizados, em oposição aos praticados pelos segmentos vulneráveis, que são facilmente atingidos pelo sistema penal. Em decorrência disso, as estatísticas criminais ensejam interpretações distorcidas, indicando que a criminalidade é predominante entre os segmentos marginalizados, em razão de fatores sociais, tais como a pobreza, por exemplo.

As pesquisas de autodenúncia e vitimização, entretanto, revelaram que “a criminalidade não é o comportamento de uma restrita minoria, como quer uma difundida concepção (...), mas, ao contrário, o comportamento de largos estratos ou mesmo da maioria dos membros de nossa sociedade.” (FLAUZINA, 2006).

Dessarte, observa-se que é falaciosa a argumentação de que pessoas de determinadas esferas sociais são mais propensas à prática de crimes, com a razão de ocuparem grande parcela do sistema carcerário, pois, como explanado, o que existe é um filtro de criminalização de quais pessoas irão ter seus fatos típicos investigados e tramitados nos procedimentos institucionalizados das respectivas agências criminais.

Ademais, constatou-se que há uma distância significativa entre a quantidade de crimes reais praticados na sociedade e àqueles que são registrados em termos oficiais, ocorrendo, assim, que resta apenas uma ínfima parcela de práticas infratoras relacionadas em sua maior parte à clientela preferencial do aparato penal. Ou seja, os fatos definidos como criminosos são praticados por pessoas de todos os gêneros, raça e classe social, entretanto, apenas uma determinada parcela passa pelo processo de criminalização.

Nesses termos, Ela Castilho salienta:

"Nem todo crime cometido é registrado e é objeto de investigação policial; nem todo crime investigado é levado à apreciação judicial; nem toda ação penal é recebida pelos órgãos judiciais; e, quando recebida, nem sempre resulta em condenação. As estatísticas revelam apenas o que se chama de criminalidade legal, geralmente dos casos em que houve condenação. Ficam em segundo plano a criminalidade aparente (Polícia, Ministério Público, Judiciário etc.), mas que não chega à sentença final (em razão de comportamento da vítima, do agente, dos policiais etc.) e a criminalidade real, para as quais, volume e estrutura jamais são precisamente determinados." (CASTILHO, 2001).

Sendo assim, podemos inferir que o sistema penal não foi concebido para atingir a todos os delitos e delinqüentes, pelo contrário, é uma estrutura vocacionada para atingir os crimes relacionados aos setores socialmente mais vulneráveis, sob risco de afetar o seu próprio funcionamento e existência (FLAUZINA, 2006).

Outrossim, há outro nível de discricionariedade estabelecido, qual seja, a da seletividade qualitativa. Desse modo, observa-se que as atribuições do sistema

penal estão mais ligadas ao controle e perseguição de determinados indivíduos do que com a contenção das práticas delituosas. Em síntese, “o sistema penal se dirige quase sempre contra certas pessoas, mais que contra certas ações definidas como crime” (FLAUZINA, 2006).

Assim, podemos dividir esse processo de criminalização qualitativa em duas fases: a criminalização primária e a criminalização secundária. Em relação à criminalização primária, são aqueles atos praticados pelo Legislativo e pelo poder Executivo, nos processos que determinam e promulgam quais fatos serão considerados como fatos típicos abarcados pelo sistema penal, como, também, a gravidade adotada na retribuição daquelas pena, as quais, muitas vezes, são mais elevadas nos crimes em que geralmente há maior possibilidade de haver o processo de criminalização para as classes mais baixas em comparação aos tipos de crimes mais constatados nas elites sociais. Dessarte, percebe-se que existe um maior interesse em agravar os crimes baseados em "quem pratica", ao invés da sua potencial danosidade na sociedade.

Logo, a partir dessa criminalização seletiva que garante uma desigualdade substantiva entre as infrações de acordo com a hierarquia social, o sistema, por meio das demais agências formais de controle (Polícia, Ministério Público, Justiça), responsáveis pela chamada criminalização secundária, finalmente, conduz as suas práticas para atingir esses determinados indivíduos.

Portanto, por todo aparato criminológico exposto, observa-se que o que, de fato, acontece no Brasil é a composição de uma engrenagem de seletividade e criminalização específica de determinados indivíduos da sociedade a fim de alimentar e dar base ao funcionamento das determinadas agências e instituições criminais, as quais podem continuar exercendo a sua "função social" de criminalização das classes sociais mais marginalizadas.

3 LIAMBA: A ANÁLISE DO SURGIMENTO DA DROGA E SUA POPULARIZAÇÃO NO BRASIL

Posto isso, no presente trabalho, é imprescindível analisar o surgimento histórico da maconha no Brasil e, em contrapartida, observar a resposta das instituições estatais, as quais tinham a finalidade da criminalização e, por conseguinte, a perseguição aos usuários e comerciantes da cannabis.

Inicialmente, observa-se que se constatou que a Cannabis é uma erva a qual é nativa e originária da Ásia Central, provavelmente da região do Planalto do Tibete, próximo ao Lago Qinghai (GALILEU, 2019). Desse modo, através de grandes rotas comerciais, podemos concluir que tal especiaria espalhou-se pelos diferentes continentes.

Por outro lado, em relação a sua chegada ao Brasil, os historiadores relatam que a cannabis atracou antes mesmo de nos tornarmos uma pátria. Analisou-se que as caravelas de Pedro Álvares Cabral tinham velas, cordas e trapos feitos da planta e que o seu óleo possui diversas utilidades na antiguidade como, também, faziam-se papel com seu caule (LUNARDON, 2015).

Entretanto, a sua popularização e chegada em massa no país se deu de uma forma diferente. Durante o século XVI, com a intensa cultura canavieira em Pernambuco, houve a chegada dos primeiros africanos escravizados ao Brasil, especificamente entre os anos de 1539 a 1542. Por conseguinte, com a estruturação da colônia portuguesa, de base mercantilista e escravocrata, ocorreu, sucessivamente, a compra e o tráfico de pessoas escravizadas de povos bantus do Centro Oeste da África, principalmente das regiões hoje conhecidas como a República Democrática do Congo e de Angola, o qual foi a forma como a Cannabis ou Maconha foi introduzida em massa no país, como, também, as diversas práticas culturais desses povos africanos.

O pito de Angola ou a liamba, nomes mais triviais como a maconha era conhecida até as primeiras décadas do século XX, eram fumados, principalmente, em momentos de rituais religiosos dos grupos africanos e afrobrasileiros (LUNARDON, 2015). E, nesse sentido, essa prática foi mantida por séculos, visto que a diamba estava mais concentrada nos grupos escravizados, não ocorrendo, portanto, uma significante proibição a sua utilização.

Outrossim, é importante, também, analisar como se deu o surgimento da instituição social da polícia no Brasil. Desde o século XVI, percebe-se que a polícia serviu como um braço estatal para a manutenção da paz e, também, para a proteção da colônia contra invasores externos e revoltas internas, sendo, assim, essas as principais problemáticas que existiam para a consolidação da colônia portuguesa no novo território. Entretanto, percebe-se que essa instituição policial recebeu um incremento substancial após a chegada da família real portuguesa em 1808 (ARAÚJO, 2020), intensificando-se o papel da polícia como um mantenedor do "status quo" dos indivíduos na sociedade brasileira, extremamente marcada pela escravização racial (ARAÚJO, 2020).

Dessa maneira, vê-se que o histórico funcional da polícia brasileira está profundamente marcado com o contexto social existente na época, ou seja, marcado por uma história de repressão, desigualdade racial, controle social violento e pela instrumentalização do poder (MAIA; NETO; COSTA; BRETAS, 2013). Dessarte, podemos ver alguns relatos de repressões raciais praticadas na época do Brasil Imperial:

" Lotação e mistura indiscriminada de presos eram, ainda, dificuldades enfrentadas, na Cadeia do Recife. Além de receber criminosos não apenas da cidade do Recife, mas de toda a comarca, pelos jornais percebemos que vários tipos de delinquentes eram mandados para lá:

O delegado do Primeiro Termo participa que foram presos ontem os pretos Antônio, escravo de Rofino de Tal, por ser encontrado às 11 horas da noite dormindo em uma calçada nas Cinco Pontas e conhecer-se depois de acordado estar ele bastante ebrio; O Manoel do Sacramento, por ser encontrado às 9 horas no lugar do aterro e fazer-se suspeito; O pardo Estevão Fernandes, pelo mesmo motivo e ter insultado o patrulha; O preto Manoel, escravo de João Arcenio, por ser encontrado tarde e em desordem com uma preta. Foram todos recolhidos à cadeia (MAIA; NETO; COSTA; BRETAS, 2013)."

Outrossim, a posteriori, com o acontecimento da abolição formal da escravização no Brasil em 1888, observa-se que a população negra, com toda a sua cultura, desejou se inserir no tecido social existente. Entretanto, em contrapartida, existia também um Estado brasileiro, majoritariamente formado por personalidades brancas e euro descendentes com pensamentos afinados às práticas escravocratas, os quais ocupavam grande parte da elite econômica do país, e queriam, cada vez mais, se incorporar aos valores europeus da época. Desse modo, frente a esse

conflito de interesses, surge-se um terreno fértil para o início da criminalização legal da cultura negra no Brasil.

No final do século XIX e início do século XX, a sociedade brasileira passou por diversas transformações, grandemente influenciada pelas mudanças culturais que ocorriam no continente europeu. A "belle époque", expressão francesa a qual denominou esse período artístico e cultural na Europa, influenciou diversas outras sociedades e lugares, e um desses locais foi o Brasil.

No Brasil, foi possível ver diversas modificações urbanísticas nas principais metrópoles, nas quais diversos mocambos e comunidades africanas e de afrodescendentes foram retiradas das áreas centrais das cidades e lançadas aos locais mais afastados. Por outro lado, era crescente as ideias eugenistas no país, as quais consideravam que um país majoritariamente negro - leia-se pretos e pardos - deixaria o Brasil fadado ao fracasso, visto que as pessoas melaninadas eram sinônimos de anacronismo, inferioridade, falta de inteligência e não "dotados de atributos" em relação às qualidades designadas à população branca. Dessa maneira, diversos foram os estudos e conferências, a exemplo da Congresso Brasileiro de Eugenia (1929), os quais planejaram um clareamento da sociedade brasileira, ou seja, um clareamento da população negra através da miscigenação e da política de imigração de povos europeus e nipônicos ao país, a fim de fazer o Brasil trilhar o caminho da evolução e do paradigma de perfeição existente na Europa.

Nesse contexto, foi que ocorreu a criminalização e perseguição de vários elementos da cultura negra, a exemplo do culto das religiões de matrizes africanas, do samba, das rodas de capoeira e, por fim, do uso da diamba, atualmente conhecida como a maconha. Um bom exemplo de tais momentos de conturbações políticas e sociais é a fuga do Terreiro da nação Xambá, no início do século XX, de Alagoas para o Recife, vide a intensa perseguição religiosa (COSTA, 2007).

Ademais, é imprescindível, ao observar esse processo de criminalização, analisar a criação, pelo governo de Getúlio Vargas, da Delegacia de Tóxicos e Mistificações, em 1934 (LUNARDON, 2019), como, também, no mesmo período, da indicação da substância cannabis na lista oficial do Decreto nº. 20.930, de 11 de janeiro de 1932, quando o Congresso Nacional ratificou a Convenção de Genebra.

Todo esse proibicionismo foi advindo das pressões políticas que existiram logo após a criação de uma política global de combate às drogas no âmbito da Liga das Nações, instituído pelo Comitê Central Permanente do Ópio da Liga das Nações:

"... Em seu gabinete no Palácio do Itamaraty no Rio de Janeiro, no dia 24 de agosto de 1938, o Ministro das Relações Exteriores, Oswaldo Aranha, encaminha a Getúlio Vargas um ofício. Seguia em anexo o anteprojeto do que viria a ser alguns meses depois o Decreto-Lei nº 891, a norma jurídica mais abrangente sobre controle e repressão ao uso psicoativo de drogas no Brasil até então..." (SOUZA, 2012)"

Portanto, dentro de todo esse contexto pós escravocrata e de início da República, é que se instituiu essa nova forma de controle sobre a população africana e afrodescendente - o da criminalização da sua cultura e, dentre essas, a do consumo recreativo da maconha:

"A Delegacia criada no Rio de Janeiro, em 1934, para tratar dos crimes dessa nova droga ilícita, era a mesma encarregada de controlar e reprimir as rodas de samba, a prática da capoeira e os ritos da umbanda – todas estas práticas características da cultura dos ex-escravos negros. Nada mais evidente de que se reprimiam elementos da cultura negra como política pública para a criminalização desta população. A Delegacia atuou não somente na repressão ligada ao proibicionismo, mas também na da cultura religiosa e do folclore negro, elevando ao nível criminoso a prática de certos hábitos desta população. Exemplo de como a repressão foi sentida pode ser encontrada em iniciativas de resistência como as de realização dos seminários afro-brasileiros, presididos, entre outros, por Gilberto Freyre, em 1934, na cidade de Salvador. (LUNARDON, 2019)"

Por fim, no século XXI, em 23 de agosto de 2006, foi decretada a Lei nº 11.343, popularmente conhecida como a Lei de Drogas, a qual serviu para um aumento exponencial do processo de criminalização de pessoas pelo porte, armazenamento, venda e demais atividades relacionadas ao comércio da maconha.

Dessarte, observa-se como surgiu o uso da maconha no país e, em contrapartida, a resposta estatal a essas práticas.

4 BIOPODER: O USO DO RACISMO COMO MECANISMO DE SELETIVIDADE PENAL

Como observado anteriormente, as instituições criminais brasileiras praticam um processo de criminalização de certos grupos marginalizados, pois, segundo a teoria do paradigma da reação social, os grupos sociais dominantes criam o desvio ao determinar o que será considerado como delito e aplicam as respectivas regras a um certo grupo de pessoas. Ademais, como base principal do presente trabalho, observa-se que, de acordo com a criminologia crítica, as instituições criminais selecionam quais crimes e quais infratores serão inseridos no sistema penal, em decorrência da sua incapacidade de abarcar todos os fatos criminosos que ocorrem na sociedade.

Outrossim, como pôde ser visto, a presença da cannabis ou liamba no Brasil popularizou-se em decorrência do intenso tráfico de pessoas africanas às províncias brasileiras durante os séculos XVI ao XIX, massificando-se, assim, essas práticas culturais até os dias de hoje. Por outro lado, houve uma crescente criminalização dessa prática negra no Brasil, a qual culminou na vigência da Lei de Drogas.

Dessarte, segundo uma pesquisa da Pública, pessoas negras para serem criminalizadas pelo tráfico de maconha precisam ter quantidade da droga exponencialmente inferior à quantidade necessária para as pessoas brancas, chegando a quantidade média necessária para os réus brancos ser de até 71,5% superior. Desse modo, é imprescindível analisar o porquê das pessoas negras serem as escolhidas para serem mais criminalizadas pelo crime do tráfico de maconha.

De início, percebe-se que para estudar essa problemática dessas instituições jurídicas, é imprescindível retornar ao âmago do surgimento do Estado brasileiro, isto é, ao nascimento dos Estados europeus, isso porque o mesmo tem suas formas e estruturas decorrentes desses Estados soberanos.

Assim, observa-se que a palavra Estado (do latim "status") refere-se a um país soberano, o qual com a sua própria estrutura e, também, organizado politicamente, exerce sua atuação sobre uma determinada população em um dado território específico. Dessa maneira, constata-se que os Estados soberanos no continente europeu surgiram em decorrência de diversos fatores em um lastro de tempo aproximado de três séculos, sendo, assim, influenciados pelas crises e pandemias

recorrentes, que afetaram as sociedades fundamentadas em feudos e, consequentemente, impactaram no desenvolvimento do capitalismo mercantil. Sobre tal fato, os seguintes termos:

"(...) O Estado Moderno surge a partir da crise no Feudalismo. No modelo feudal, não havia estados nacionais centralizados. Os senhores feudais é quem exercia os poderes políticos sobre seus domínios, sem ter que responder a um poder central estabelecido.

Cada feudo tinha a própria autonomia política. Igualmente poderia estar submisso a um reino maior, como era o caso do Sacro Império Romano Germânico, o soberano inglês e o Papa.

(...) A partir dos séculos XIV e a primeira metade do XV passa a ocorrer a crise do sistema feudal em consequência das revoltas sociais dos camponeses e da evolução do comércio na Europa.

(...) O Estado Moderno é fruto de um processo de cerca de três séculos para se estabelecer. A primeira fase dele é o absolutismo monárquico. Por meio da centralização do poder na monarquia, começa a ser desenvolvido o exército nacional, a estrutura jurídica única e a sistematização da cobrança de impostos" (BEZERRA, 2023).

Desse modo, a instituição do modelo centralizador de Estado moderno é o principal indicador entre os diversos avanços ocorridos nos diferentes reinos europeus a partir do século XV, sendo, na esfera econômica, o desenvolvimento do capitalismo mercantil e, por conseguinte, a exploração da navegação em massa, a qual era composta pelas viagens entre Europa, a África e as Américas, os seus principais fatores. Todavia, apesar dessa contribuição no viés econômico, diversos filósofos políticos procuraram formular teorias e teses que buscavam explicar o surgimento desse novo modelo centralizador de governar, o qual acabou modificando profundamente as sociedades.

Conhecidos como filósofos contratualistas, certos estudiosos buscaram explicar e analisar a relação da população com o surgimento do Estado do Moderno. Desse modo, defendiam que o homem e o Estado fizeram uma espécie de acordo - um contrato - com a finalidade de garantir a sua própria sobrevivência (BEZERRA, 2023). Desse modo, dentre os mais notáveis filósofos contratualistas, podemos citar, por exemplo, as figuras do Thomas Hobbes e do John Locke.

O reconhecido filósofo contratualista Thomas Hobbes, durante o século XVII, defendeu a tese de que o homem em sua própria natureza detém um caráter

intrinsecamente mau, egoísta e, consequentemente, voltado ao conflito, gerando, assim, um caos quando estava em seu estado de natureza, isto é, quando ainda não havia a criação e a intervenção de um Estado centralizado e forte para controlar suas naturezas agressivas e de um para com o outro. Dessarte, em relação a essa temática, esclareceu Hobbes em sua obra Leviatã:

"(...) os homens não tiram prazer algum da companhia uns dos outros (e sim, pelo contrário, um enorme desprazer), quando não existe um poder capaz de intimidar a todos. Porque cada um pretende que o seu companheiro lhe atribua o mesmo valor que ele se atribui a si próprio e, na presença de todos os sinais de desprezo ou de subestimação, naturalmente se esforça, na medida em que a tal se atreve (o que, entre os que não têm um poder comum capaz de manter a todos em respeito, vai suficientemente longe para levá-los a se destruírem uns aos outros)" (HOBBES, 2003).

Portanto, os homens viveriam em um estado constante de guerra, sempre em estado de alerta, lutando entre si e, também, temendo a ocorrência desse fato.

"(...) Com isto torna-se manifesto que, durante o tempo em que os homens vivem sem um poder comum capaz de mantê-los todos em temor respeitoso, eles se encontram naquela condição a que se chama guerra; e uma guerra que é de todos os homens contra todos os homens. Pois a GUERRA não consiste apenas na batalha ou no ato de lutar, mas naquele lapso de tempo durante o qual a vontade de travar batalha é suficientemente conhecida.

(...) Portanto, tudo aquilo que se infere de um tempo de guerra, em que todo homem é inimigo de todo homem, infere-se também do tempo durante o qual os homens vivem sem outra segurança senão a que lhes pode ser oferecida pela sua própria força e pela sua própria invenção" (HOBBES, 2003).

Sendo assim, para evitar sua autodestruição e de todos os seus bens, os homens aceitaram ceder uma parte do seu direito de liberdade para a criação de um Estado forte, o qual este poderia punir aqueles que transgredisse o contrato social firmado por todos, garantindo-se, em tese, a sua sobrevivência.

"(...) A causa final, finalidade e desígnio dos homens (que amam naturalmente a liberdade e o domínio sobre outros), ao introduzir aquela restrição sobre si mesmos sob a qual os vemos viver em repúblicas, é a precaução com a sua própria conservação e com uma vida mais satisfeita. Quer dizer, o desejo de sair daquela mísera condição de guerra, que é a consequência necessária (conforme se mostrou) das paixões naturais dos homens, quando não há um poder visível capaz de os manter em respeito e os forçar, por medo do castigo, ao cumprimento dos seus pactos e à observância das leis de natureza" (HOBBES, 2003).

Então, consequentemente, surgiu um modelo de Estado Soberano em diferentes lugares da Europa, os quais eram marcados por uma forte centralização do poder nas mãos do monarca, que teria o pleno direito de governar e subjugar revoltas e opositores ao seu governo centralizado. Nesse contexto, segundo o filósofo Nicolau Maquiavel, os absolutistas deveriam lançar mãos de todos os meios possíveis para garantir o sucesso e a continuidade do poder, ou seja, o absoluto deveria ter o pleno poder de agir da forma que quisesse para se manter no poder, sendo, portanto, melhor ser temido do que amado pelos seus súditos.

"(...) Um príncipe não deve, pois, temer a má fama de cruel, desde que por ela mantenha seus súditos unidos e leais, pois que, com muitos poucos exemplos, ele será mais piedoso do que aqueles que, por excessiva piedade, deixam acontecer as desordens das quais resultam assassinatos ou rapinagens..."

(...) Nasce daí uma questão: se é melhor ser amado que temido ou o contrário. A resposta é de que seria necessário ser uma coisa e outra; mas, como é difícil reuni-las, em tendo que faltar uma das duas é muito mais seguro ser temido do que amado. Isso porque dos homens pode-se dizer, geralmente, que são ingratos, volúveis, simuladores, tementes do perigo, ambiciosos de ganho; e, enquanto lhes fizeres bem, são todos teus, oferecem-te o próprio sangue, os bens, a vida, os filhos, desde que, como se disse acima, a necessidade esteja longe de ti; quando esta se avizinha, porém, revoltam-se" (MAQUIAVEL, 2019).

Entretanto, apesar de haverem diferentes filósofos políticos à favor do respectivo sistema de governo, durante o século XVIII, no período denominado como época das luzes ou período iluminista, diversas foram as críticas contra essa autonomia absoluta do monarca no exercício de governar. Assim, dentre os principais críticos, podemos mencionar, por exemplo, a figura do filósofo Cesare Beccaria, o qual em sua obra intitulada "dos delitos e das penas", fez duras críticas à discricionariedade do poder absolutista na condução do sistema criminal da época.

"(...) Como pode um corpo político, que, longe de se entregar às paixões, deve ocupar-se exclusivamente com pôr um freio nos particulares, exercer crueldades inúteis e empregar o instrumento do furor, do fanatismo e da covardia dos tiranos? Poderão os gritos de um infeliz nos tormentos retirar do seio do passado, que não volta mais, uma ação já cometida? Não. Os castigos têm por fim único

impedir o culpado de ser nocivo futuramente à sociedade e desviar seus concidadãos da senda do crime.

(...) Quanto mais atrozes forem os castigos, tanto mais audacioso será o culpado para evitá-los. Acumulará os crimes, para subtrair-se à pena merecida pelo primeiro" (BECCARIA, 2023).

Dessarte, observa-se que eram diversas as críticas realizadas ao poder absolutista durante a época de sua vigência. Ademais, também houve estudos relativamente recentes, os quais analisaram o "modus operandi" desse poder estatal absolutista, ou seja, eles fizeram uma análise detalhada sobre como esse poder absolutista governava.

Entre tais estudiosos, destaca-se o nome do filósofo Michel Foucault, o qual será uma das bases de sustentação principal do presente trabalho. Michel Foucault, em sua obra intitulada "em defesa da sociedade", argumentou que, nos Estados denominados absolutistas, havia uma política que concentrava seus esforços em proteger os direitos individuais, sendo, assim, sua principal atribuição a de castigar e penalizar aqueles que não respeitassem o contrato social firmado em sociedade. Com isso, instituiu-se uma política do "Fazer morrer e deixar viver", pois a principal atribuição do Estado era assassinar aqueles delinquentes existentes no tecido social, deixando, portanto, o restante da população protegida. Assim, percebe-se que o poder soberano detinha o direito primordial, isto é, o direito de vida e o direito de morte em relação às pessoas.

"(...) Em certo sentido, dizer que o soberano tem direito de vida e de morte significa, no fundo, que ele pode fazer morrer e deixar viver; em todo caso, que a vida e a morte não são desses fenômenos naturais, imediatos, de certo modo originais ou radicais, que se localizariam fora do campo do poder político.

(...) o súdito não é, de pleno direito, nem vivo nem morto. Ele é, do ponto de vista da vida e da morte, neutro, e é simplesmente por causa do soberano que o súdito tem direito de estar vivo ou tem direito, eventualmente, de estar morto. Em todo caso, a vida e a morte dos súditos só se tomam direitos pelo efeito da vontade soberana" (FOUCAULT, 1999).

Outrossim, observou-se que, com as diversas mudanças que ocorreram no tecido social das sociedades europeias a partir do século XVIII, à exemplo da constante industrialização das cidades e da escalada do modelo econômico

capitalista, esse "modus operandi" dos Estados Soberanos também se modificaram. À partir da análise de Foucault, notou-se que o antigo poder disciplinar sobre o corpo individual de um determinado delinquente transformou-se e se tornou em um poder disciplinar da espécie humana, controlando grupos de pessoas massificadas.

"(...) Ao que essa nova técnica de poder não disciplinar se aplica é - diferentemente da disciplina, que se dirige ao corpo - a vida dos homens, ou ainda, se vocês preferirem, ela se dirige não ao homem-corpo, mas ao homem vivo, ao homem ser vivo;

(...) Mais precisamente, eu diria isto: a disciplina tenta reger a multiplicidade dos homens na medida em que essa multiplicidade pode e deve redundar em corpos individuais que devem ser vigiados, treinados, utilizados, eventualmente punidos. E, depois, a nova tecnologia que se instala se dirige à multiplicidade dos homens, não na medida em que eles se resumem em corpos, mas na medida em que ela forma, ao contrário, uma massa global, afetada por processos de conjunto que são próprios da vida, que são processos como o nascimento, a morte, a produção, a doença, etc.

Logo, depois de uma primeira tomada de poder sobre o corpo que se fez consoante o modo da individualização, temos uma segunda tomada de poder que, por sua vez, não é individualizante mas que é massificante, se vocês quiserem, que se faz em direção não do homem-corpo, mas do homem-espécie" (FOUCAULT, 1999).

Portanto, com as constantes transformações e evoluções nas sociedades, a atuação estatal igualmente reformulou-se. Segundo Michel Foucault, o Estado passa a ter um "modus operandi" baseado no "Fazer viver e deixar morrer", isto é, sua atuação política tem, agora, como foco principal o fazer viver de determinada parcela da população, enquanto outra parcela é deixada para morrer. Desse modo, é importante salientar que tal fato acontece ainda hoje não só por meio do descaso, mas, também, através da negligência perpetrada pelo Estado em sua atuação governamental.

"(...) E eu creio que, justamente, uma das mais maciças transformações do direito político do século XIX consistiu, não digo exatamente em substituir, mas em completar esse velho direito de soberania - fazer morrer ou deixar viver - com outro direito novo, que não vai apagar o primeiro, mas vai penetrá-lo, perpassá-lo, modificá-lo, e que vai ser um direito, ou melhor, um poder exatamente inverso: poder de "fazer" viver e de "deixar" morrer. O direito de soberania é, portanto, o de fazer morrer ou de deixar viver.

E depois, este novo direito é que se instala: o direito de fazer viver e de deixar morrer" (FOUCAULT, 1999).

Assim, o Estado moderno instituiu a chamada "biopolítica" - a do fazer viver e do deixar morrer - através desses mecanismos disciplinadores e regulamentadores da população. Tal fato pode ser visto, por exemplo, nas políticas de controle de natalidade implementadas pelo Governo chinês nas décadas passadas ou, também, no motivo principal da sustentação dos atuais Estado modernos, que é justamente o fazer viver de determinada parcela da população, com políticas para o aumento da expectativa de vida.

"(...) essa tecnologia de poder, essa biopolítica, vai implantar mecanismos que tem certo número de funções muito diferentes das funções que eram as dos mecanismos disciplinares. Nos mecanismos implantados pela biopolítica, vai se tratar sobretudo, é claro, de previsões, de estimativas estatísticas, de medições globais; vai se tratar, igualmente, não de modificar tal fenômeno em especial, não tanto tal indivíduo, na medida em que é indivíduo, mas, essencialmente, de intervir no nível daquilo que são as determinações desses fenômenos gerais, desses fenômenos no que eles tem de global.

(...) Vai ser preciso modificar, baixar a morbidade; vai ser preciso encompridar a vida; (...) E trata-se sobretudo de estabelecer mecanismos reguladores que, nessa população global com seu campo aleatório, vão poder fixar um equilíbrio, manter uma média, estabelecer uma espécie de homeostase, assegurar compensações" (FOUCAULT, 1999).

Portanto, observa-se que, no sistema de biopoder, há um enorme esforço do Estado em praticar "o fazer viver" para determinada parcela da população, restando, por outro lado, para os demais indivíduos, segundo Foucault, a ausência de políticas públicas, deixando o próprio Estado essas pessoas à mercer da morte, expondo-os à morte e assumindo o risco disso (FOUCAULT, 1999).

" (...) Ora, agora que o poder é cada vez menos o direito de fazer morrer e cada vez mais o direito de intervir para fazer viver, e na maneira de viver, e no "como" da vida, a partir do momento em que, portanto, o poder intervém sobretudo nesse nível para aumentar a vida, para controlar seus acidentes, suas eventualidades, suas deficiências, daí por diante a morte, como termo da vida, é

evidentemente o termo, o limite, a extremidade do poder". Ela está do lado de fora, em relação ao poder: é o que cai fora de seu domínio, e sobre o que o poder só terá domínio de modo geral, global, estatístico.

(...) Enquanto, no direito de soberania, a morte era o ponto em que mais brilhava, da forma mais manifesta, o absoluto poder do soberano, agora a morte vai ser, ao contrário, o momento em que o indivíduo escapa a qualquer poder, volta a si mesmo e se ensimesma, de certa modo, em sua parte mais privada" (FOUCAULT, 1999).

Sendo assim, podemos nos indagar: qual foi o critério que o Estado contemporâneo adotou para distinguir quem poderia ser abarcado pelas políticas públicas do "fazer viver" e quem foram os negligenciados pelo Estado? De acordo com Michel Foucault, essa diferenciação exatamente se deu e ainda se dá pelo uso do racismo, com a prática do chamado Racismo de Estado.

Assim, o próprio Estado faria essa divisão baseada na raça de sua população, para determinar quais seriam os cidadãos deixados a morrer e quais seriam escolhidos para serem abarcados pelo fazer viver.

"(...) É aí, creio eu, que intervém o racismo. Não quero de modo algum dizer que o racismo foi inventado nessa época. Ele existia há muito tempo. Mas eu acho que funcionava de outro modo. O que inseriu o racismo nos mecanismos do Estado foi mesmo a emergência desse biopoder. Foi nesse momento que o racismo se inseriu como mecanismo fundamental do poder, tal como se exerce nos Estados modernos, e que faz com que quase não haja funcionamento moderno do Estado que, em certo momento, em certo limite e em certas condições, não passe pelo racismo.

(...) Portanto, o racismo é ligado ao funcionamento de um Estado que é obrigado a utilizar a raça, a eliminação das raças e a purificação da raça para exercer seu poder soberano. A justaposição, ou melhor, o funcionamento, através do biopoder, do velho poder soberano do direito de morte implica o funcionamento, a introdução e a ativação do racismo. E é aí, creio eu, que efetivamente ele se enraíza" (FOUCAULT, 1999).

É importante salientar, também, que esses estudos e teorias do Michel Foucault foram produzidos sob o contexto do pós segunda guerra mundial, analisando especialmente a sociedade nazista que existiu na época, a qual estabeleceu o perfeito significado do biopoder do Estado moderno..

Todavia, como dito anteriormente, o Estado brasileiro faz parte de desdobramentos dos modelos de Estados modernos europeus e tendo, assim, toda a sua infraestrutura similar aos Estados nacionais analisados por Foucault. Dessa forma, é totalmente válido acoplar os estudos realizados à realidade brasileira e, como será visto a seguir, a teoria do Biopoder explica bem a seletividade penal nas condenações por tráfico de maconha de pessoas negras em comparação ao contexto com pessoas brancas.

Dessa maneira, como é de conhecimento, o Estado brasileiro foi o último país a abolir formalmente a escravatura racial nas Américas, em 1888. Assim, houve uma remodelação estrutural para manter subjugada a população afro-brasileira e africana no contexto pós-escravocrata, a qual buscava cada vez mais se inserir no tecido social.

"(...) É importante observarmos a forma como as funções do Estado vão se adequando a um cenário que não pode mais contar com o estatuto escravocrata para a gerência da vida em sociedade, com o advento da abolição no apagar das luzes do século XIX.

(...) é a partir da ruptura efetiva com o escravismo que a esfera pública passa, ao menos teoricamente, a ser o único espaço para o regramento formal do cotidiano e a regulamentação dos conflitos" (FLAUZINA, 2006).

A partir daí, no início do século XX, é que podemos observar a permanência do Racismo estrutural na sociedade brasileira, como, por exemplo, a discriminação e perseguição dos cultos afrobrasileiros, como, também, dos demais elementos da cultura dessa população..

"(...) O racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo "normal" com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. O racismo é estrutural. Comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é regra e não exceção.

O racismo é parte de um processo social que ocorre "pelos costas dos indivíduos e lhes parece legado pela tradição". Nesse caso, além de medidas que coibam o racismo individual e institucionalmente, torna-se imperativo refletir sobre mudanças profundas nas relações sociais, políticas e econômicas" (ALMEIDA, 2019).

Além disso, é notável a atuação histórica do racismo institucional pelas instituições estatais brasileiras com a população negra, a exemplo da promulgação da lei da vadiagem e da criminalização da capoeira, do samba e do maracatu no século XX.

Outrossim, segundo uma pesquisa realizada, em 2021, pela Rede de Observatórios da Segurança Pública, constatou que a maioria das pessoas mortas em operações policiais praticadas nesse ano eram negras.

"(...) O racismo não se resume a comportamentos individuais, mas é tratado como o resultado do funcionamento das instituições, que passam a atuar em uma dinâmica que confere, ainda que indiretamente, desvantagens e privilégios com base na raça.

Assim, a principal tese dos que afirmam a existência de racismo institucional é que os conflitos raciais também são parte das instituições. Assim, a desigualdade racial é uma característica da sociedade não apenas por causa da ação isolada de grupos ou de indivíduos racistas, mas fundamentalmente porque as instituições são hegemonizadas por determinados grupos raciais que utilizam mecanismos institucionais para impor seus interesses políticos e econômicos" (ALMEIDA, 2019).

Dessarte, é possível constatar que a seletividade penal das instituições criminais no Brasil se dá em decorrência da atuação do biopoder do Estado brasileiro, o qual tendo como critério diferenciador da sua população a raça, pratica a política do "fazer viver e deixar morrer", sendo, desse modo, as pessoas negras - pretas e pardas - a clientela favorita desse sistema criminal nos casos de tráfico de maconha.

"(...) Se a criminalidade foi pensada em termos de racismo, foi igualmente a partir do momento em que era preciso tornar possível, num mecanismo de biopoder, a condenação à morte de um criminoso ou seu isolamento (FOUCAULT, 1999).

Por fim, é importante salientar que a atuação da função "deixar morrer" na política do Biopoder, abarca não apenas a criminalização excessiva das pessoas negras, mas, também, todas as mazelas sociais que afetam a sociedade brasileira.

"(...) Assim o biopoder instala os segmentos inscritos no pólo dominado da racialidade numa dinâmica em que os "cídios" em suas diferentes expressões os abarca, os espreita como ação ou omissão do Estado, suportado pela conivência, tolerância ou indiferença da sociedade. Extermínios, homicídios, assassinatos físicos ou morais, pobreza e miséria crônicas, ausência de políticas de inclusão social, tratamento negativamente diferenciado no acesso à saúde, inscrevem a negritude no signo da morte no Brasil" (CARNEIRO, 2005).

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho de conclusão de curso (TCC) buscou fazer uma análise criminológica de uma pesquisa realizada pela Pública, a qual analisou mais de 4.000 sentenças de primeiro grau para o crime de tráfico de drogas na cidade de São Paulo em 2017, e constatou que, quando o acusado foi apreendido com apenas um tipo de droga, isto é, com a maconha, a quantidade da substância para criminalizar negros e brancos são exponencialmente diferentes, sendo necessário que os réus da cor branca tenham 71,5% a mais de quantidade da maconha para serem condenadas pelo crime de tráfico de drogas.

Desse modo, o objetivo geral desse estudo foi analisar os motivos de existir uma maior criminalização de pessoas negras no fato do tráfico de maconha, utilizando-se para isso o conceito da criminologia crítica e, também, a análise de teorias criminológicas, sociológicas e filosóficas.

Ressalta-se que tais objetivos foram alcançados. De início, observou-se que, de acordo com o conceito do paradigma da reação social e da criminologia crítica, o centro de estudo criminológico passa a ser, agora, o criminalizador ao invés do criminalizado. Assim, constatou-se que as instituições criminais, dentre as tais, as brasileiras, praticam um processo de criminalização social, que selecionam quais serão os grupos da sociedade que serão processados e condenados em determinados delitos.

Ademais, sabe-se que a maconha foi uma droga trazida pelos povos africanos no tráfico negreiro e que, por conseguinte, foram eles racializados e escravizados no Brasil, sendo, portanto, mais marginalizados frente a outros grupos sociais.

Dessarte, de acordo com as temáticas sobre Biopoder e Racismo de Estado de Michel Foucault, constatou-se que, de fato, o Estado brasileiro pratica a política do "fazer viver e deixar morrer", sendo o "fazer viver" majoritariamente destinado à população branca brasileira e, por conseguinte, o "deixar morrer" aos descendentes dos africanos escravizados, isto é, à população negra. Portanto, esse racismo de estado traduz-se, nesse caso, na seletividade penal do povo negro ao crime de tráfico de droga da maconha, o qual está explicitamente disposto nos dados da pesquisa analisada.

Sendo assim, espera-se que esse estudo contribua para uma melhor compreensão da temática da seletividade penal das pessoas negras pelo crime do

tráfico de drogas no Brasil, especialmente quando a referida droga é a maconha, utilizando-se, para isso, a criminologia crítica e os conceitos de Biopoder e Racismo de Estado de Michel Foucault.

Outrossim, sabendo-se que nenhuma temática é finita, recomenda-se o aprofundamento do presente tema, especialmente a sua relação com o conceito de necropolítica, idealizado pelo filósofo Achille Mbembe.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Sílvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 2^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ARAUJO, Renan. Uma breve história da polícia no Brasil. **Retruco**, Recife, 2020. Disponível em:

<https://www.google.com.br/amp/s/www.retruco.com.br/amp/uma-breve-hist%C3%ADria-da-pol%C3%ADcia-no-brasil> Acesso em: 25 de maio 2023.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal**. 3^a ed. Tradução por Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. **Livrosgratis**. Disponível em: <https://www.livrosgratis.com.br/ler-livro-online-26498/dos-delitos-e-das-penas> Acesso em: 27 de junho de 2023.

BECKER, Howard. **Los extraños: sociología de la desviación**. Buenos Aires: Tiempo Contemporáneo, 1971.

BEZERRA, Juliana. Estado moderno. **Toda matéria**, 2023. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/estado-moderno/> . Acesso em: 02 de junho de 2023.

BEZERRA, Juliana. Contrato social. **Toda matéria**, 2023. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/contrato-social/> Acesso em: 02 de junho de 2023.

CAETANO, Haroldo. Direito Penal perigoso ou, afinal, perigoso é mesmo o louco. **IBCCRIM**, 2017. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/6675/> Acesso em: 01 set. de 2022.

CAMPOS, Ana Cristina. **Negros são a maioria dos mortos em operações policiais**: É o que diz pesquisa da rede de observatórios de segurança, 2022.

Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-11/negros-sao-maioria-dos-mortos-em-acoes-policiais> Acesso em: 01 de agosto de 2023.

CANNABIS (psicotrópico). Wikipédia. Disponível em:

[https://pt.m.wikipedia.org/wiki/Cannabis_\(psicot%C3%B3pico\)](https://pt.m.wikipedia.org/wiki/Cannabis_(psicot%C3%B3pico)) . Acesso em: 29 de Março de 2023.

CAPPELLARI, Mariana Py Muniz. Beccaria: a influência do pensamento clássico criminológico. **Canal ciências criminais**, 2015. Disponível em:
<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/226974922/beccaria-a-influencia-do-pensamento-classico-criminologico> . Acesso em: 10 de set. 2022.

CARLINI, Elisaldo Araújo. **A história da maconha no Brasil.** vol.55 no.4, Rio de Janeiro, 2006. Disponível em:
<https://cetadobserva.ufba.br/pt-br/publicacoes/historia-da-maconha-no-brasil> . Acesso em: 20 de março de 2023.

CARNEIRO, Aparecida Sueli. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser.** 2005. Tese (Doutorado) - Curso de Filosofia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. **O controle penal nos crimes contra o sistema financeiro nacional** (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986). Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

CIENTISTAS encontram indícios do local de origem da Cannabis. **Revista Galileu**, 2019. Disponível em:
<https://www.google.com/amp/s/revistagalileu.globo.com/amp/Ciencia/noticia/2019/05/cientistas-encontram-indicios-do-local-de-origem-da-cannabis.html> . Acesso em: 02 de Abril de 2023.

CONTRATO SOCIAL. **Wikipédia**, 2023. Disponível em:

https://pt.m.wikipedia.org/wiki/Contrato_social . Acesso em: 03 de junho de 2023.

COSTA, Valéria Gomes. **Nação Xambá: memórias e configurações de uma identidade “africanizada”.** XXIV Simpósio Nacional de História, São Leopoldo - RS - Brasil, 2007.

DOMENICI, Thiago; BARCELOS, Iuri. Negros são mais condenados por tráfico e com menos drogas. **Agência Pública**, São Paulo, 06 de maio de 2019. Disponível

em:

<https://apublica.org/2019/05/negros-sao-mais-condenados-por-trafico-e-com-menos-drogas-em-sao-paulo/?amp> Acesso em: 06 nov. de 2021.

ESTADO. **Wikipédia**, 2023. Disponível em:

<https://pt.m.wikipedia.org/wiki/Estado#:~:text=A%20ascens%C3%A3o%20do%20%20Estado%20moderno,do%20absolutismo%20e%20do%20capitalismo>. Acesso em: 01 de junho de 2023.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão**: O sistema penal e o projeto genocídio do Estado brasileiro Tese (Mestrado em Direito) – Pós graduação em Direito, Universidade de Brasília. Brasília, p. 145. 2006.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. Tradução: Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. Tradução: João Paulo Monteiro, Maria Beatriz Nizza da Silva, Claudia Berliner. São Paulo: Martins fontes, 2003.

LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. Tradução por Maristela Bleggi Tomasini e Oscar Antonio Corbo Garcia. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001.

LUNARDON, Jonas Araújo. **Maconha, Capoeira e Samba**: a construção do proibicionismo como uma política de criminalização social. 1º Seminário Internacional de Ciência Política, Porto Alegre, 2015.

MAIA, Clarissa Nunes; NETO, Flávio de Sá; COSTA, Marcos; BRETAS, Marcos Luiz. **História das prisões no Brasil**. vol. 2, Rio de Janeiro: Rocco Digital, 2013.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O princípio**. Tradução: Mário e Celestino da Silva. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2019.

NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro**: processo de um racismo mascarado. São Paulo: Perspectiva, 2016.

NUNES, Victor. Negros são os mais condenados por tráfico e com menos provas do que brancos, diz estudo. **Grupo Prêro**. São Paulo, 18 de julho de 2023. Disponível em:

<https://www.prerro.com.br/negros-sao-os-mais-condenados-por-trafico-e-com-menos-provas-do-que-brancos-diz-estudo/> Acesso em: 01 de agosto de 2023.

OGOT, Bethwell Allan. **História Geral da África: África do século XVI ao XVIII.** Brasília: UNESCO, 2010.

SOUZA, J. **Sonhos da diamba, controles do cotidiano:** uma história da criminalização da maconha no Brasil republicano. Salvador: UFBA, 2012.

TAMANO, Luana Tieko Omena. **O Primeiro Congresso Brasileiro de Eugenia (1929):** as discussões em torno da eugenia no Brasil. Niterói: Tempo, 2022.

TERREIRO Xambá. **Híbridos.** Disponível em:
<https://www.hibridos.cc/en/rituals/xamba/> Acesso em: 28 de maio 2023.

TRÁFICO de escravizados para o Brasil. **Wikipédia.** Disponível em:
https://pt.m.wikipedia.org/wiki/Tr%C3%A1fico_de_escravos_para_o_Brasil Acesso em: 24 de maio 2023.

ZAFFARONI, Eugênio Raul, BATISTA, Nilo, ALAGIA, Alejandro, SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro:** Teoria Geral do Direito Penal, 2^a ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.